



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 9.006 , de 23/07/2018

Processo: 78.275

PROJETO DE LEI N°. 12.475

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Arquive-se


Diretor Legislativo

27/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.475

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 08/02/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CJ nº: 503		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 14/02/2018 <i>[Handwritten Signature]</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Delegado</i> Presidente 14/02/18 <i>[Handwritten Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/02/2018 <i>[Handwritten Signature]</i>
À CDCIS Diretor Legislativo 14/02/18 <i>[Handwritten Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/18 <i>[Handwritten Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/02/18 <i>[Handwritten Signature]</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

02/175
PUBLIÇÃO
17/02/18
Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 03

P 28641/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 08/Fev/2018 08:21 078275

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

P.S.M.
Presidente
14/02/2018

APROVADO

P.S.M.
Presidente
03/07/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.475
(Paulo Sergio Martins)

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Art. 1º. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: **"BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES"**.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e
- II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Alguns munícipes me procuraram informando que estão com grandes dificuldades para visualizar a balança disponível para os consumidores para que possam verificar o peso de alimentos que compram, uma vez que a maioria já vem com a pesagem definida.

Apesar de ficarem geralmente, dispostas no local onde vendem hortifrutigranjeiros, muitas vezes acabam ficando quase escondidas, já que a pesagem agora é feita nos caixas. Sendo assim, atendendo ao anseio popular de que as balanças sejam mais facilmente localizadas, apresento esse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/02/2018

P.S.M.
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



fls.	01
proc.	78.275

[Handwritten signature]

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 503

PROJETO DE LEI Nº 12.475

PROCESSO Nº 78.275

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Moacir Peres
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 16/12/2015
Requerente: Prefeito do Município de Mirassol
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista. Inocorrência de vício de iniciativa

[Handwritten signature]



Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/04/2014
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei n.º 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. **Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 31/07/2013
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a



*inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** [grifo nosso].*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Fevereiro de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

J. Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana Rodrigues
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.275

PROJETO DE LEI Nº 12.475, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

PARECER

O projeto de lei em tela, que prevê cartaz junto às balanças para pesagem de mercadorias nos estabelecimentos varejistas, busca tão somente sinalizar o ponto onde estão instalados esses equipamentos para, assim, facilitar sua localização pelos consumidores.

Conforme justifica o autor da proposta (fls. 03), a medida faz-se necessária uma vez que muitos dos hortifrutigranjeiros já vêm embalados, e é direito do consumidor conferir a correção do peso indicado.

Dito isto, e embasado no parecer da Procuradoria Jurídica que afirma inexistirem “quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional” (fls. 06), este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 14-02-2018.

APROVADO
14/02/18

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.275

PROJETO DE LEI 12.475, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

PARECER

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que prevê em estabelecimento varejista de médio e grande porte afixação de cartaz informativo sobre balança para pesagem de mercadoria lacrada.

Assinala o autor em sua justificação:

"Apesar de [as balanças] ficarem geralmente dispostas no local onde vendem hortifrutigranjeiros, muitas vezes acabam ficando quase escondidas, já que a pesagem agora é feita nos caixas. Sendo assim, atendendo ao anseio popular de que as balanças sejam mais facilmente localizadas, apresento esse importante projeto de lei."

Considerando inteiramente oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência no mérito, este relator conclui registrando voto favorável.

APROVADO
20/02/18.

Sala das Comissões, 14-02-2018.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

CRISTIANO LOPES

CICERO AMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde

DOUGLAS MEDEIROS

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/07/18 Jul



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
[Handwritten signature]

Processo 78.275

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.475

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: **"BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES"**.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e
- II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
[Handwritten signature]

(Autógrafo do PL 12.475 – fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito
(03/07/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.475

PROCESSO Nº. 78.275

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,07,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton Pereira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 07 / 18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

No. 12
Proc. *[assinatura]*

OF. GP.L. n.º 199/2018

Processo n.º 20.022-0/2018

Câmara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral n.º 81089/2018
Data: 24/07/2018 Horário: 16:43
Administrativo -

Jundiá, 23 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
24/07/18

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.006, objeto do Projeto de Lei n.º 12.475, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.006, DE 23 DE JULHO DE 2018

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: **“BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES”**.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

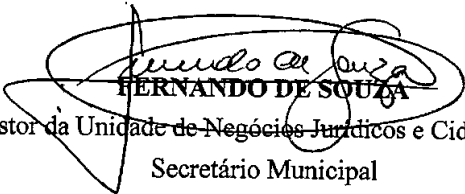
I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e

II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/07 18	am

PROJETO DE LEI Nº. 12.475

Juntadas:

fls. 02/03 em 08/02/18 ~~fl.~~; fls. 04/06
em 08/02/2018 ~~fl.~~; fl. 07 em 15/02/18 ~~fl.~~;
fls. 09/11 em 04/04/2018 ~~fl.~~; fls. 12/13, em
25/07/18 em

Observações: